



CNPJ: 23.523.983/0001-46 – Ins. Est. Isenta - CMC. 0901408126



Med.projetos88@gmail.com



(82) 98714-9941

OFÍCIO Nº 15/2024-MED.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇUCAR/AL,

ATT. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

ASSUNTO: ASSUNTO - APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA
CONCORRÊNCIA Nº 05/2024 - PROCESSO Nº 0527002/2024

Prezado (a) Senhor (a),

A **MED PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ nº 23.523.983/0001 46, estabelecida na Rua Benedito Lins de Trindade, nº 120, no bairro da Chã de Bebedouro, no Município de Maceió, Estado de Alagoas, por intermédio de seu sócio administrador **DAVI GILÓ DOS SANTOS**, portador da Carteira de Identidade nº 99001247645 SSP/AL e do CPF nº 058.214.094-38, vem por meio de seu representante legal, apresentar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** no certame licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 05/2024 - PROCESSO Nº 0527002/2024**, que tem como objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A PAVIMENTAÇÃO EM VIAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇUCAR/AL.

RECURSO ADMINISTRATIVO:

Em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL nos autos do processo administrativo acima epigrafado, amparada pela Lei nº 14.133, de 2021, artigo 165, § 1º, inciso I, que inabilitou a empresa MED PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, no certame licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 05/2024 - PROCESSO Nº 0527002/2024**, realizado de forma eletrônica pela plataforma



Bolsa Nacional de Compras - BNC no dia 26 de junho de 2024 às 13h, requerendo, inicialmente, a RECONSIDERAÇÃO da decisão de INABILITAÇÃO ora recorrida; ou, subsidiariamente, que seja o presente recurso remetido à autoridade competente para julgamento, recebido no efeito suspensivo e, após os trâmites legais, conhecido e provido, na forma e para os fins legais, o que faz de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente recurso, eis que atende a todas as disposições constantes no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10 do edital.

2. A Recorrente manifestou, imediata e motivadamente, o seu interesse em recorrer da decisão que declarou inabilitada a empresa, razão pela qual vem apresentar neste momento suas razões recursais.

3. Destarte, as razões recursais são indiscutivelmente tempestivas, porquanto apresentadas rigorosamente dentro do prazo legal, qual seja: 3 (três) dias úteis contados da manifestação do interesse em recorrer da decisão, findando-se em 01/07/2024.

4. Verificados o cabimento e a tempestividade do presente recurso, requer que seja conhecido e provido, em conformidade com as razões a seguir.

II – DOS FATOS

1. REVISÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL:

- O edital de Concorrência nº 05/2024 exige Certidão de Acervo Técnico (CAT) para o serviço de "Transporte com caminhão basculante de 14 m³ - Rodovia Pavimentada (PAV)". Este serviço, predominantemente logístico, não demanda especialização técnica específica.

- Conforme o item 9.6.4 do edital, os licitantes devem demonstrar capacidade técnica para execução de serviços de pavimentação. Nossa empresa apresentou atestados técnicos que comprovam essa capacidade, conforme solicitado.

2. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS RELEVANTES:

- Nossa empresa comprovou execução do serviço principal, "Execução de pavimentação em paralelepípedo, rejuntamento com argamassa traço 1:3 (cimento e areia)", conforme atestado técnico já apresentado.
- O transporte de insumos como paralelepípedos é uma atividade logística essencial à obra, não devendo ser considerado um serviço técnico separado exigente de CAT.

3. INVERSÃO DE FASES NA LICITAÇÃO:

- Observamos uma inversão de fases no procedimento licitatório, com a verificação da habilitação ocorrendo antes da análise das propostas de preço. Tal prática contraria a Lei nº 14.133/2021, Art. 57, que estabelece a análise das propostas como etapa inicial.
- O Art. 12 do Decreto nº 10.024/2019 também reforça que a análise das propostas deve preceder a fase de habilitação, salvo exceções.

4. PRECEDENTES E BOAS PRÁTICAS:

- A exigência de CAT para serviços logísticos como transporte de insumos não é prática comum e pode limitar a participação de empresas qualificadas sem justificativa razoável.
- Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como o Acórdão TCU nº 2.662/2013-Plenário, destaca que exigências de habilitação devem ser proporcionais e diretamente relacionadas ao objeto licitado, não podendo restringir a competitividade injustificadamente.

5. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

- A restrição indevida à participação de empresas qualificadas no certame impede uma competição legal e construtiva, prejudicando a administração pública ao limitar a obtenção de propostas mais vantajosas e a escolha do melhor serviço pelo melhor preço conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021, Art. 3.

- A adoção de exigências desproporcionais e não alinhadas com o objeto principal da licitação pode resultar em prejuízos financeiros e operacionais para o município, além de contrariar os princípios da economicidade e da eficiência na administração pública conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021, Art. 3.

6. DIREITO AO RECURSO:

- Informamos que **não nos foi concedido prazo para recurso após nossa inabilitação**, e a abertura para disputa de preços ocorreu imediatamente, sem garantir o contraditório e a ampla defesa conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021, Art. 165.
- A decisão de inabilitação deve ser motivada, permitindo à empresa inabilitada interpor recurso dentro do prazo de 3 (dias) dias úteis, conforme o edital no item 10.2.3.

III - DO PEDIDO

1. Diante do exposto, requer o CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo para REFORMAR a decisão administrativa que declarou INABILITADO a requerente, em atendimento aos princípios norteadores do certame licitatório, em especial aos princípios da legalidade e do interesse público;
2. Solicitamos que o processo licitatório seja suspenso até a análise completa de nosso recurso. Caso não sejam tomadas as providências necessárias, nos reservamos ao direito de adotar as medidas legais cabíveis para correção dessas irregularidades.
3. Ad argumentandum tantum, caso seja julgado improcedente este recurso, roga que o Nobre agente de contratação se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.

Maceió-AL, 28 de junho de 2024.

MED PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA
CNPJ/MF: 23.523.983/0001-46
DAVI GILÓ DOS SANTOS
SÓCIO ADMINISTRADOR E
ENGº CIVIL - CREA/AL 0211836486